



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br)



## Parecer Jurídico nº 06/2016

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS INTERESSADOS A PREENCHER AS VAGAS DE ESTÁGIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PARECER PELA REGULARIDADE DO FEITO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de agência de integração de estágio, globalizando o valor de R\$ 7.626,66.
2. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

4. O Departamento de Contabilidade indica a disponibilidade de recursos de

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.018



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br) [camaara@camarapitanga.pr.gov.br](mailto:camaara@camarapitanga.pr.gov.br)

ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (fl. 09), de acordo com o estabelecido no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. A Procuradoria da Câmara, no procedimento administrativo nº 07/2011, já havia se manifestado acerca da contratação de estagiários, tendo feito, inclusive, naquela ocasião alguma recomendações.

6. Pede-se vênia para reproduzir o teor daquele parecer (nº 19/2011):

"O estágio deve ter finalidade pedagógica e não empregatícia. É o que se deduz pelo teor do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008:

*Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (grifos nossos)*

(...) Atento ainda para que se observe o intuito educacional do estágio, sendo proibido, sob pena de configurar vínculo empregatício com o órgão e fraude à obrigatoriedade ao concurso público, a colocação do estagiário para realizar tarefas em substituição a um servidor que ocupa cargo efetivo ou estranhas à educação a que é submetido.

A propósito, convém reproduzir trecho do Parecer da Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mencionado no Acórdão nº 828/2006 – Pleno:

*"A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, por meio do Parecer 400/2005 (folhas 16/20), apresentou a seguinte manifestação: (...)*

*Não é admissível a substituição dos membros do quadro*

*Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618*



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br) camara@camarapitanga.pr.gov.br

*de pessoal por estagiários, havendo burla ao concurso público ou intuito de fuga do limite de gastos com pessoal, o que ensejaria o enquadramento das despesas com estagiários nos gastos dos arts. 19 e 20 da LRF"*

Não se pode olvidar que o Município de Pitanga assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta n.º 58/2008 (doc. 4) junto ao Ministério Público do Trabalho, no qual se compromete, por exemplo, a não se utilizar de estagiário para substituição de pessoal regular, com desvirtuamento da sua função (item 6).

Por fim, é necessário averiguar a necessidade de teste seletivo para a contratação dos estagiários, sobretudo por tratar-se de órgão público.

A Lei n.º 11.788/2008 não faz menção à necessidade de teste seletivo, porém, esta Procuradoria recomenda que o gestor o realize, de forma a garantir o princípio da imparcialidade previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e pelo envolvimento de dinheiro público na contratação.

A realização de teste seletivo para a contratação de estagiários em órgãos públicos tem sido uma tendência. Basta que se verifique as últimas contratações do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público do Trabalho tem orientado os órgãos públicos pela necessidade de realização de um processo seletivo. Nesse sentido, a análise de recurso contra representação para instauração de inquérito civil:

*EMENTA: ESTÁGIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO N.º22 DA COORDENADORIA DE COMBATES ÀS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONAP. PROVIMENTO AO RECURSO PARA PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO PGT/CCR/PP 286/2009 . Rel. Gustavo Emani Cavalcanti Dantas. Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral – Câmara de Coordenação e Revisão.*

Esse já era o posicionamento do Ministério Público do Trabalho antes da publicação da Lei nº 11.788/2008, conforme se verifica na orientação nº 22 da ata da CONAP (Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública):

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br) camara@camarapitanga.pr.gov.br

a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.03.2006)."

7. A realização de teste **seletivo não constitui** formalidade desnecessária. Se a intenção da Câmara Municipal na contratação de estagiários é "possibilitar ao estudante o conhecimento prático das funções profissionais que lhe é transmitida na teoria dentro da sala de aula" (fl. 02), nada mais justo do que a seleção ser realizada com critérios objetivos de forma a permitir a escolha dos mais bem preparados.

8. Tendo em conta o **considerável valor** dos recursos financeiros utilizados para pagamento a estagiários, não se afigura moralmente correto que o administrador público possa dispor de **tais valores** para contratar pessoas sem que todos os cidadãos interessados e legalmente em condições de fazê-lo possam buscar ocupar a vaga oferecida.

9. Como não há **critério de seleção**, tudo dependerá, ao que se constata, da simples vontade pessoal e **subjetiva do gestor** responsável por selecionar o estagiário, o que fere os **princípios constitucionais** da imparcialidade, da moralidade e da isonomia.

10. É certo que a Lei Federal nº 11.788/2008 não exige teste seletivo, mas, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em passagem que já se tornou célebre na literatura jurídica:

*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> In Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 818.



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br) camara@camarapitanga.pr.gov.br



11. Ainda, por não haver encontrado precedentes sobre o assunto, esta Procuradoria encaminhou demanda por meio do canal de comunicação da Corte de Contas no seguinte sentido: “*A contratação de estagiário por órgão público exige a realização de teste seletivo? Ou a contratação se equipara à contratação de cargo em comissão?*”. A demanda foi protocolizada sob o nº 115217 em 22/05/2015 e foi respondida nos seguintes termos: “*Bom dia, A orientação dada por este Tribunal é que a seleção de estagiários deve ser feita por meio de teste seletivo*”.



## Admissão de Pessoal - Esclarecimentos sobre aspectos legais

### Demandante

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA  
Interlocutor: Leandro Silva Raimundo

### Demandado

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ES  
Grupo de Responsabilidade: Pessoal – Atendimento

### Descrição da Demanda

A contratação de estagiário por órgão público exige a realização de teste seletivo? Ou a contratação se equipara à contratação de cargo em comissão?

### Histórico da Demanda

22/05/2015 - 09:09 - Formulada  
22/05/2015 - 09:56 - Acolhida  
22/05/2015 - 10:05 - Concluída

### CONCLUSÃO DA DEMANDA

Colaborador:

Criada em  
Concluída

### Conclusão

Bom dia,

A orientação dada por este Tribunal é que a seleção de estagiários deve ser feita por meio de teste seletivo.

Att.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.818



## CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.camarapitanga.pr.gov.br](http://www.camarapitanga.pr.gov.br) [camaara@camarapitanga.pr.gov.br](mailto:camaara@camarapitanga.pr.gov.br)

12. Além do estabelecimento de um critério objetivo de seleção, impende salientar que a atividade a ser exercida pelo estagiário deve estar relacionada com a sua formação educacional, ou seja, deve ser compatível com o projeto pedagógico do curso por ele frequentado (§1º do art. 1º da Lei nº 11.788/2008), sob pena de desvirtuamento do estágio.

13. Além disso, o servidor indicado para a supervisão do estágio deve ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, à luz do que disciplina o art. 9º, inciso III, da Lei nº 11.788/2008.

14. O descumprimento de tais regras constitui indício de fraude na contratação do estagiário.

15. No mais, da análise dos demais documentos acostados aos autos referentes ao procedimento licitatório, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

### CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, opina-se regularidade do feito encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

17. Ressalta-se, por fim, a importância de o gestor em seguir as recomendações anteriores.

É o parecer.

Pitanga, 5 de abril de 2016

**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO  
SILVA RAIMUNDO:02898746967  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa  
Economica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,  
cn=LEANDRO SILVA  
RAIMUNDO:02898746967  
Dados: 2016.04.05 11:25:40 -03'00'